

Acórdão: 16.729/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115832-91
Impugnante: Dicauto Distribuidora Capixaba de Automóveis Ltda
Proc. S. Passivo: Aloisio Afonso de Oliveira
PTA/AI: 01.000150201-16
Inscr. Estadual: 394.104485.0022
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR - VALOR DECLARADO EM DEMONSTRATIVO. Constatado que o Contribuinte consignou em demonstrativo destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS, referente ao estoque existente em 31/12/03, relativo a peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados, valores divergentes dos constantes no Livro Registro de Inventário respectivo, apuração esta prevista na Resolução 3509/04, resultando em recolhimento a menor de imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso IX, art. 54, Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco para acolhimento parcial das razões da Impugnante. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso IX, art. 54, Lei 6763/75, frente à constatação de que o Contribuinte consignou em demonstrativo destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS, referente ao estoque existente em 31/12/03, relativo a peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados, valores divergentes dos constantes no Livro Registro de Inventário respectivo, apuração esta prevista na Resolução 3509/04, resultando em recolhimento a menor de imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/133, reformulando o crédito tributário às fls. 136.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso IX, art. 54, Lei 6763/75, frente à constatação de que o Contribuinte consignou em demonstrativo destinado a informar ao Fisco a apuração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, referente ao estoque existente em 31/12/03, relativo a peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados, valores divergentes dos constantes no Livro Registro de Inventário respectivo, apuração esta prevista na Resolução 3509/04, resultando em recolhimento a menor de imposto.

Cumpra inicialmente esclarecer que as operações internas com peças, componentes ou acessórios para produtos autopropulsados passaram a ser alcançadas pelo regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, com o acréscimo dos Capítulos L e LI na Parte 1 do Anexo IX do RICMS, com redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.708, de 19 de dezembro de 2003.

Nesse sentido, considerando ser inviável ao controle fiscal a manutenção em estoque de mercadorias cujo ICMS tivesse sido retido por substituição tributária com outras de mesma espécie sem a retenção do imposto, foi editada a Resolução nº 3.509/04 que estabeleceu:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos atacadista e varejista, inclusive os estabelecimentos de microempresa ou empresa de pequeno porte, responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS relativo às subseqüentes operações com peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH, e com as mercadorias relacionadas na Parte 4 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, constantes do estoque em 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Para os efeitos do *caput* do art. 12 desta Resolução, o contribuinte deverá:

I - inventariar as mercadorias existentes em estoque em 31 de dezembro de 2003;

II - avaliar o estoque inventariado na forma do inciso anterior pelo preço de aquisição médio;

III - em se tratando de peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH, adicionar ao montante apurado na forma do inciso anterior o produto resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais previstos no art. 405 da Parte 1 do Anexo XX do RICMS;

(...)

V - aplicar sobre o montante encontrado na forma dos incisos III ou IV a alíquota vigente em 1º de janeiro de 2004 para as operações internas com as mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, apurar o imposto mediante a aplicação da alíquota interna vigente em 1º de janeiro de 2004 exclusivamente sobre as margens de valor agregado (MVA) apuradas na forma do inciso III ou da alínea "b" do inciso IV, observado o disposto no inciso seguinte;

(...)

§ 1º - O contribuinte entregará via transmissão pela internet, até o dia 15 de junho de 2004, demonstrativo contendo as quantidades e os valores apurados na forma deste artigo, conforme programa disponibilizado pela Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF), no endereço eletrônico da SEF na internet (www.sef.mg.gov.br), observado no que couber o disposto no Título V do Anexo V do RICMS.

O Contribuinte em questão entregou o *Demonstrativo de Mercadorias em Estoque em 31/12/2003* sem a descrição dos produtos constantes em seu inventário e sujeitos à tributação. Resumiu todos os produtos no termo *diversos*. No campo "preço unitário médio", informou o valor de R\$ 1,00 (um real), totalizando a avaliação em R\$ 86.988,00, divergente do saldo constante em seu Livro Registro de Inventário, que constava o valor de R\$ 112.670,52.

Agindo assim, o Contribuinte apurou e recolheu o imposto a menor, incidindo, conseqüentemente, na infração prevista no inciso IX, art. 54, Lei 6763/75.

Em sede de Impugnação, o Contribuinte informou que dentre as mercadorias inventariadas em 31/12/03, existiam algumas que já teriam tido o imposto retido por substituição tributária.

Em revisão do lançamento, o Fisco concordou com a alegação e reformulou o crédito tributário, excluindo das exigências mercadorias como graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, dentre outras (fls. 136). Intimada da reformulação, através de seu Procurador, a Autuada não se manifestou.

Por fim, cumpre ressaltar que o Fisco informou, ainda, no relatório do Auto de Infração, sobre utilização de crédito do imposto em desacordo com a legislação, *in casu*, a Resolução 3509/04. Não obstante a veracidade da constatação, neste Auto de Infração não foi exigido qualquer valor referente a tal pleito.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 136. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/02/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG